



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04000001109/18	03/04/2019 10:34:34	URFBIO RIO DOCE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00132761-8 / CONSORCIO UHE BAGUARI		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: GOVERNADOR VALADARES		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.020-760
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,8200	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,8200	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				3,8200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				3,8200
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000		802.639	7.894.475
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Manutenção de barragem para aproveitamento hi			3,8200
Total				3,8200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		148,24	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1.HISTÓRICO**

- Data da formalização: 25/09/2018
- Data da Comunicação de intervenção emergencial: 30/07/2018, complementado em 01/08/2018
- Data da vistoria: 19/10/2018
- Data do pedido de informações complementares: 21/11/2018 e 30/08/2019
- Data do pedido de informações complementares (ampliação prazo):
- Data de entrega das informações complementares: 23/01/2019e 04/11/2019
- Data de emissão do parecer técnico: 08/11/2019
- Número do processo no SINAFLOR: justificativa para não apresentação em fls 291 a 301

2.DAS TAXAS

- Taxa florestal: R\$647,52 referente à 142,25m³ de lenha. Complementação de R\$37,02 referente à 5,99m³ de lenha (volume total de 148,24m³ informado no PUP)
- Taxa de análise – R\$416,18 referente à área de intervenção de 4,00ha (3,82ha, arredondado automaticamente na geração do DAE).

3.DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Existem autos de infração para o empreendimento lavrados após a emissão da Licença Ad referendum, porém não há suspensão de atividades ou embargo aplicado sobre a área requerida.

4.OBJETIVO

Trata-se de um pedido de intervenção emergencial requerida em atendimento a demandas apresentadas nos Relatórios de Inspeção Regular da UHE Baguari 2015 e 2016. Tais procedimentos exigiram que fosse suprimida a vegetação que se encontrava regenerando nas estruturas do barramento em áreas definidas como APP no Licenciamento do empreendimento.

A equipe da UFRBio Rio Doce entende que a intervenção/supressão realizada trata-se de intervenção emergencial, pois, na pior das hipóteses, caso ocorra rompimento do barramento por omissão à exigência dos responsáveis pela segurança da barragem, os danos à fauna e flora seriam de proporções incalculáveis, assim como poderia haver perda de vidas humanas.

5.CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

As intervenções se darão em áreas adquiridas pelo consórcio para a formação do reservatório, estão inseridas no Bioma Mata Atlântica e são caracterizadas, em sua maioria, por floresta estacional semidescídua secundária em estágio inicial de regeneração natural. As áreas estão localizadas em APP do Rio Doce definidas no licenciamento ambiental do empreendimento.

6.DA RESERVA LEGAL

As reservas legais dos imóveis envolvidos são objeto de TAC entre o empreendedor e a SupramLM e serão analisadas em processos de licenciamento ambiental junto ao órgão licenciador.

7.DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nos PUP simplificado apresentado, as áreas de intervenção foram separadas em 6 áreas distintas. Estas áreas foram vistoriadas após as intervenções, sendo que para validação da caracterização da vegetação apresentada, foi observado os remanescentes de vegetação localizados imediatamente ao limite da área requerida. Sintetizamos abaixo a caracterização destas áreas:

Área 1: faixa de 10 metros de largura a partir da base do talude/enrocamento, contendo 0,19ha, formada de fragmento florestal com predominância da espécie *Mimosa caesalpinifolia*, com presença marcante da espécie exótica *Leucaena leucocephala* e alguns angicos e goiabeiras distribuídos na área. Não há estratificação vertical definida, estando o fragmento em estágio inicial de regeneração e sendo pouco representativo da flora da região.

Área 2: faixa de 10 metros de largura a partir da base do talude/enrocamento, contendo 0,19ha, formada de fragmento florestal com predominância da espécie da espécie exótica *Leucaena leucocephala* além de angico vermelho, embaúba, canafístula e jerivá distribuídos na área. Não há estratificação vertical definida, estando o fragmento em estágio inicial de regeneração e sendo pouco representativo da flora da região.

Área 3: com área de 1,08ha localizada à montante do reservatório ao lado do Sistema de Transposição de Peixes. Possui solo raso em afloramento rochoso, submersa pelo Rio Doce antes da implantação do empreendimento. Com presença de exemplares de *Inga vera*, *Ficus obtusiuscula* e herbáceas pioneiras. Fragmento em estágio inicial de regeneração e sendo pouco representativo da flora da região.

Área 4: com 1,21ha localizada à direita do vertedouro, caracteriza-se por talude construído em função do barramento. Possui poucos indivíduos arbóreos de *Muntingia calabura*, *Tabernae montana* e *Inga vera*. Uma palmeira *Syagrus romanzoffiana*. Possui também cobertura de cana brava e espécies exóticas invasoras.

Área 05: contígua a área 04 com características semelhantes e presença de braquiária.

Área 06: contígua a área 05 formada por capim colômbio.

No momento da vistoria, o rendimento lenhoso estava empilhado na margem esquerda do reservatório, entre o reservatório e o acesso ao barramento. A lenha estava distribuída em 5 pilhas perfazendo 148,24m³ que serão comercializados "in natura" e/ou doado à produtores rurais da região.

8.IMPACTOS AMBIENTAIS

As supressões/intervenções foram realizadas com acompanhamento dos profissionais da área ambiental da empresa e forma adotadas todas as medidas mitigadoras adequadas para a finalidade almejada.

9.MEDIDAS MITIGADORAS

Dar a destinação socio-econômica a todo material lenhoso antes que o mesmo se degrade.

10.DAS COMPENSAÇÕES

Compensação Ambiental (em Área de Preservação Permanente) - Foi apresentado PTRF sugerindo duas áreas. "Área I" em área de solo exposto da Fazenda Recanto, no município de Itambacuri e "Área II" no município de Governador Valadares, na APP da margem esquerda do Rio Corrente Grande. Ambas as áreas com 3,82ha.

Como a consultoria não logrou êxito em comprovar que a Área I trata-se de APP, ficou aprovada a "Área II". A área de compensação é uma faixa de 50m de APP com início no ponto de coordenadas UTM lat 7896075, long 797330 e fim no ponto, datum SIRGAS 2000, fuso 23K.

Para a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal, o empreendedor deverá adaptar o cronograma das

atividades em relação à data da emissão do DAIA.
Compensação de Mata Atlântica - Não se aplica
Compensação Minerária - Não se Aplica
Compensação de árvores isoladas - Não se aplica
Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte - Não se aplica

11. CONCLUSÃO

Sugerimos o DEFERIMENTO do requerimento para intervenção ambiental emergencial em 3,82ha de APP, com supressão de cobertura vegetal nativa, por se tratar de empreendimento considerado pela Lei 20.922/13 como de utilidade pública e as intervenções são imprescindíveis para a segurança estrutural do barramento.

Será gerado o rendimento lenhoso de 148,24m³ de lenha nativa, que serão comercializados ou doados "in natura" para consumidores da região.

Deverá ser cobrada a reposição florestal referente à supressão de 148,24m³, que equivalem a 148,24x6= 889,44 árvores. Perfazendo 890x5,16=R\$4592,40

VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL: 3 (TRÊS) ANOS

O prazo estabelecido baseia-se na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, que defini, no Art. 4o, §40, que o DAIA não vinculado à AAF/Licenciamento deverá ter validade de 2 anos.

12. Condicionantes:

1 - Executar o cronograma de execução do PTRF apresentando relatórios fotográficos da implantação. Prazo: Anualmente, durante a vigência do TCCF.

2 - Apresentar protocolo de processo no SINAFLOR. Prazo: 30 dias.

1 - Executar o cronograma de execução do PTRF apresentando relatórios fotográficos da implantação. Prazo: Anualmente, durante a vigência do TCCF. A área de compensação é uma faixa de 50m de APP com início no ponto de coordenadas UTM lat 7896075, long 797330 e fim no ponto, datum SIRGAS 2000, fuso 23K.

2 - Apresentar protocolo de processo no SINAFLOR. Prazo: 30 dias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAVI NASCIMENTO LANTELME SILVA - MASP: 1181337-5

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 19 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 012/2020

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04000001109/18, requerido por CONSORCIO UHE BAGUARI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.884.280/0001-97, para intervenção ambiental na modalidade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 3,82 ha., no imóvel 01E Margem Esquerda, situada no Município de Governador Valadares, conforme requerimento ambiental juntado às fls. 66/314 a 316.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Comunicado de obra emergencial, fls. 03 a 07
- Contrato de Constituição Consorcio e Termos aditivos, fls. 07 a 45
- Documentos de constituição da empresa, fls. 50 a 54, 261 a 267, 274,
- Requerimento de Intervenção Ambiental, fls. 66, 259, 314 a 316
- Comprovantes de pagamentos de taxas, fls. 286 a 288 e 99 a 102
- Cópia de documento pessoal dos representantes da empresa, fls. 59, 60, 269 a 272, 275,
- Comprovante de endereço, fl. 61e 62
- Cartão de Inscrição no CNPJ, f. 55 a 57
- Cópia didital do processo, fls. 104 e 352
- Roteiro de acesso, fl. 97
- Cópia de certidão imobiliária, fls. 72 a 77, 185 à 189
- Plano de Utilização Pretendida, fls. 164 a 177
- Anotação de Responsabilidade Técnica PUP, fl. 329
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, fls. 129 a 162
- Anotação de Responsabilidade Técnica PTRF, fl. 329
- Justificativa Técnica Locacional, fls. 136
- Relatório de Vistoria, fls. 103
- Cópias de telas da Declaração de Dispensa, fls. 250 a 257;
- Cópia da matrícula onde vai receber a compensação, fls. 218 à 227
- Cópia do CAR do im'povel da compensação, fls. 228 à 230
- Anuência dos proprietários do imóvel onde vai receber a compensação e cópias dos documentos pessoais, fls. 333 à 347

A publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial foi feita (f. 105) em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

Conforme se extrai dos estudos do processo, no Plano de Utilização Pretendida (PUP), em fls. 81, relatório de vistoria (fls. 103), estudos de fls. 136 e ainda cópia do comunicado de intervenção em fls. 03 a 06, a obra já foi realizada e houve comunicado de obra emergencial protocolado no escritório Regional Rio Doce em 30/07/2018. O presente processo foi formalizado em 25/09/2018, ou seja, 57 dias após o comunicado. Posto isto, o requerente formalizou o presente processo tempestivamente.

Por tratar-se de processo antigo, na época da intervenção, a legislação em vigor era a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, que nos dizia:

Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. § 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§ 2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput. (g.n)

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

Segundo a análise técnica, a vegetação que ora se requer a supressão foi classificada como nativa do Bioma Mata Atlântica, cuja fisionomia é Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial (estágio inicial de regeneração natural) em uma área de 3,82 há, com a finalidade da segurança da barragem da UHE Baguari.

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, traz a possibilidade de intervenção em APP, bem ainda relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. [destacamos]

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente está elencada no artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

A Inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Por tratar-se especificamente, de condições de segurança da barragem já construída, não há de se falar, em possibilidade da intervenção ambiental ocorrer em lugar diverso, senão daquele de fato necessário para permanência da atividade no local, conforme demonstrado nos estudos e especialmente em fls. 136, onde narra o estabelecimento das diretrizes da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), através da Lei 12334/2010, como instrumento para alinhamento da documentação da segurança das barragens destinadas à acumulação de água e em cumprimento a estes requisitos, a inspeção de segurança do complexo energético, apontou a necessidade de supressão vegetal em 3,82 há distribuídos em seis áreas adjacentes ao barramento/enrocamento.

3. DA RESERVA LEGAL E SINAFLOR

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Temos ainda, que o Estado de Minas Gerais passou a adotar Sistema Nacional de Controle da origem dos produtos florestais-

SINAFLOR para o controle das atividades relacionadas aos processos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, vinculados ou não a processos de licenciamento ambiental, a partir de 02/05/2018, em atendimento ao artigo 35 da Lei 12651 de 25/05/2012 e à instrução Normativa nº 21, de 24/12/2014.

Encontramos a justificativa da impossibilidade de realização por parte do Requerente do CAR e do SINAFLOR, em fls. 113, 119 a 122 e 291/292 e ainda os anexos comprobatórios das diligências de fls. 293 à 301, pois existe um TAC firmado com a SEMAD (em 27/11/2018) e que está com toda tratativa para deliberação da reserva legal, desde 2016 e existe ainda definições a serem solucionadas acerca da APP variável conforme faixa aprovada no PACUERA (de 22/06/2015). Fatos estes também já apreciados pelo gestor técnico neste Anexo III.

4. DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Conforme disposições da Resolução CONAMA 369, abaixo colacionadas, temos que há necessidade de serem pactuados previamente à emissão do DAIA, os termos da Compensação pela Intervenção em APP (artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/2020), sendo requisito se ne qua a validade de todo o procedimento, in verbis:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. [grifamos]

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Posto isto, houve a proposta da “Área II”, denominada “Fazenda do Pinhal” (fls. 218 à 230 – matrícula e CAR desta) e a mesma foi aprovada pelo gestor técnico.

Foi apresentado ainda, a anuência dos proprietários do imóvel onde irá ocorrer a compensação e as respectivas cópias dos documentos pessoais de cada um (fls. 333 à 347).

5. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, conforme determina o no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6. CONCLUSÃO

Ex positis, com arrimo no relato contido no Parecer Técnico, e com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Supervisor Regional.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

“No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas.”

O Parecer Técnico já se manifestou sobre custos de análise, pagamento de taxas e prazo de validade do documento autorizativo.

Governador Valadares, 24 de abril de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

BRUNA ROCHA BARBALHO - 111111

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 27 de abril de 2020